

xada Real da Noruega constituem um acordo, que entrará em vigor em 15 de Setembro de 1980.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros aproveita o ensejo para reiterar à Embaixada Real da Noruega os protestos da sua alta consideração.

Lisboa, 29 de Agosto de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 91/80
de 23 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa, e o Governo da República Helénica sobre Cooperação Cultural e Científica, assinado em Atenas, a 10 de Julho de 1980, cujos textos em português, francês e grego vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Assinado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre Portugal e a Grécia

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Helénica, desejosos de reforçar os laços de amizade existentes entre os dois países e de desenvolver as suas relações nos domínios cultural, artístico, científico e técnico, acordaram o seguinte:

Educação e ciência

ARTIGO I

As duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por desenvolver a cooperação nos seguintes domínios do ensino e da ciência. Para esse efeito:

1 — Favorecerão as relações entre as suas instituições de ensino superior e de investigação científica.

2 — Favorecerão a organização de conferências sobre a língua e a civilização da outra Parte.

3 — Procederão ao intercâmbio de docentes e cientistas, de investigadores das suas instituições de ensino superior e realizarão programas de investigação científica.

4 — Concederão bolsas de especialização e de investigação.

5 — Favorecerão, na medida do possível, a participação de representantes da outra Parte em congressos, conferências e outras manifestações científicas organizadas no seu território.

6 — Favorecerão o intercâmbio de experiências e de informações relativas a todos os domínios do ensino.

Cultura

ARTIGO II

As Partes Contratantes favorecerão o intercâmbio de documentação e de informações entre as instituições ou associações culturais e artísticas dos respectivos países.

ARTIGO III

As Partes Contratantes poderão conceder, na base da reciprocidade, bolsas de especialização no domínio do aperfeiçoamento e da formação artística e cultural.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por assegurar no seu território um melhor conhecimento da cultura da outra Parte, através de:

- Intercâmbio de personalidades da vida cultural e artística;
- Participação em congressos, conferências, colóquios e outras actividades similares do outro país;
- Intercâmbio de exposições artísticas e documentais;
- Intercâmbio de grupos artísticos;
- Semanas de cinema.

ARTIGO V

As Partes Contratantes favorecerão, na medida do possível, iniciativas de casas editoras dos seus países com vista à tradução e publicação de obras literárias do outro país.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento de relações e trocas de informações entre os seus museus e arquivos e bibliotecas nacionais.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes favorecerão a colaboração entre instituições especializadas nos domínios da conservação e restauro do património cultural, nomeadamente de monumentos históricos.

ARTIGO VIII

Cada uma das Partes Contratantes adoptará as medidas necessárias para garantir a protecção dos bens culturais da outra Parte, bem como para impedir a sua importação e exportação ilícitas.

Rádio e televisão

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante facilitará a difusão de programas de rádio e televisão da outra Parte.

Desporto

ARTIGO X

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento do intercâmbio nos domínios dos desportos, da educação física e da juventude, assim como de publicações.

Disposições várias**ARTIGO XI**

1 — Tendo em vista a aplicação do presente Acordo, será constituída uma comissão mista luso-grega, de composição paritária.

Esta comissão reunir-se-á em sessão plenária de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e na Grécia, a fim de proceder à elaboração dos programas executivos, assim como estabelecer as condições financeiras.

Esta comissão poderá convocar para as reuniões peritos a título de conselheiros e assessores.

2 — A execução das actividades no quadro dos programas executivos elaborados pela comissão mista será acordada por via diplomática.

3 — Todas as trocas previstas no presente Acordo efectuar-se-ão com base no princípio da reciprocidade.

ARTIGO XII

1 — O presente Acordo deverá ser ratificado e entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

2 — O presente Acordo é válido por tempo indeterminado, podendo ser denunciado, mediante notificação, por cada uma das Partes Contratantes. Neste caso, deixará de vigorar seis meses após a data em que for denunciado.

Em fé do que as duas Partes Contratantes assinaram o presente Acordo.

Fetito em Atenas aos 10 de Julho de 1980, em dois exemplares considerados originais, nas línguas portuguesa, grega e francesa, o texto francês fazendo fé em caso de divergência de interpretação.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Pelo Governo da República Helénica:

(Assinatura ilegível.)

**Accord de coopération culturelle et scientifique
entre le Portugal et la Grèce**

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Hellénique, désireux de renforcer les liens d'amitié existants entre les deux Pays et de développer leurs relations dans les domaines culturel, artistique, scientifique et technique, se sont mis d'accord sur ce qui suit:

Education et science**ARTICLE I**

Les deux Parties Contractantes prendront toute mesure nécessaire en vue de développer la coopération dans les différents domaines de l'enseignement et de la science. A cet effet:

1 — Elles encourageront les relations entre leurs institutions d'enseignement supérieur et de recherche scientifique.

2 — Elles encourageront l'organisation des séries de conférences sur la langue et la civilisation de l'autre Partie.

3 — Elles échangeront des membres du personnel enseignant et scientifique, des chercheurs appartenant aux institutions d'enseignement supérieur et réalisent des programmes de recherche scientifique.

4 — Elles procéderont à l'octroi de bourses de spécialisation et de recherche.

5 — Elles encourageront, dans la mesure du possible, la participation de représentants d'autre manifestations scientifiques organisées sur leur territoire.

6 — Elles encourageront l'échange d'expériences et d'informations concernant tous les domaines de l'enseignement.

Culture**ARTICLE II**

Les Parties Contractantes encourageront l'échange de documentation et d'information entre les institutions ou associations culturelles et artistiques de leurs pays respectifs.

ARTICLE III

Les Parties Contractantes pourraient accorder, sur la base de réciprocité, des bourses de spécialisation dans le domaine du perfectionnement et de la formation artistique et culturelle.

ARTICLE IV

Les Parties Contractantes s'efforceront d'assurer chacune dans son propre pays une meilleure connaissance de la culture de l'autre, par des moyens comme:

Des échanges de personnalités de la vie culturelle et artistique;
Une participation aux congrès, conférences, colloques et autres activités analogues de l'autre pays;
Des échanges d'expositions artistiques et d'autres expositions de caractère culturel général;
Des échanges de groupes artistiques;
Des journées de films.

ARTICLE V

Les Parties Contractantes encourageront, dans la mesure du possible, les initiatives des maisons d'édition de leur pays pour la traduction et publication d'œuvres littéraires de l'autre pays.

ARTICLE VI

Les Parties Contractantes encourageront le développement des relations et d'échanges d'informations entre leurs musées et leurs archives et bibliothèques nationales.

ARTICLE VII

Les Parties Contractantes encourageront la collaboration d'institutions spécialisées dans le domaine de la conservation et de la restauration du patrimoine culturel, notamment des monuments historiques.

ARTICLE VIII

Chacune des Parties Contractantes s'oblige à adopter les mesures nécessaires pour assurer la protection des biens culturels de l'autre Partie et défendre leur importation et exportation illicites.

Radio et télévision

ARTICLE IX

Chacune des Parties Contractantes facilitera la diffusion de programmes de radio et de télévision de l'autre Partie.

Sports

ARTICLE X

Les Parties Contractantes favoriseront le développement des échanges dans le domaine des sports, de l'éducation physique et de la jeunesse, ainsi que les échanges de publications concernant ces activités.

Articles divers

ARTICLE XI

1 — En vue de l'application du présent Accord, une commission mixte paritaire greco-portugaise sera constituée. Cette commission se réunira en séance plénière tous les deux ans alternativement en Grèce et au Portugal, afin de procéder à l'élaboration des programmes exécutifs, ainsi que leurs conditions financières. Cette commission pourra convoquer à ses réunions des experts à titre de conseillers ou d'assesseurs.

2 — L'exécution des activités dans le cadre des programmes exécutifs élaborés par la commission mixte sera fixée par voie diplomatique.

3 — Tous les échanges prévus par le présent Accord s'effectueront sur la base du respect du principe de la réciprocité.

ARTICLE XII

1 — Le présent Accord sera sujet à ratification et entrera en vigueur le trentième jour suivant la date de l'échange des instruments de ratification.

2 — Le présent Accord demeurera en vigueur pour une période indéfinie. Il peut être dénoncé par voie de notification, par chacune des Parties Contractantes. Dans ce cas, il cessera d'être en vigueur dans les six mois suivant le jour de la dénonciation.

En foi de quoi les deux Parties Contractantes ont signé le présent Accord.

Fait à Athènes le 10 juillet 1980, en deux exemplaires originaux, en portugais, en grec et en français, le texte français faisant foi en cas de divergence d'interprétation.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Pour le Gouvernement de la République Hellénique:

(Assinatura ilegível.)

Συμβολία Ηπειρωτικής και Επιστημονικής
Ευεργετούσας ιστού της Ελλάδος και της
Πορτογαλίας

ΤΗΣ ΚΥΒΕΡΝΗΣΗΣ ΤΗΣ ΠΟΡΤΟΓΑΛΙΚΗΣ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑΣ ΚΑΙ ΤΗΣ
ΚΥΒΕΡΝΗΣΗΣ ΤΗΣ ΕΛΛΗΝΙΚΗΣ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑΣ, ΑΠΟΦΑΣΙΣ ΝΑ ΕΝΤΟΧΗΣΕΙ
ΤΟΥΣ ΒΕΛΤΙΩΝ ΦΕΛΙΞ ΠΟΥ ΝΙΜΟΡΧΟΝ ΜΕΤΑξύ ΤΩΝ Δύο ΧΩΡΩΝ ΚΑΙ ΝΑ
ΔΙΑΤΙΘΕΣΟΥΝ ΤΙΣ ΟΧΕΙΕΣ ΤΩΝ ΣΩΣ ΠΟΔΕΜΑΤΙΚΟΥ, ΚΑΛΛΙΤΕΧΝΙΚΟΥ, ΕΠΙ-
ΟΙΚΟΝΟΜΙΚΟΥ ΚΑΙ ΤΕΧΝΙΚΟΥ ΤΟΠΟΥ, ΟΙΜΗΛΙΚΩΝ ΠΟΣ ΔΙΚΛΟΥΔΑ:

**Εκπαίδευσης και Επιστήμης*

*Άρθρο Ι

ΤΑ ΔΥΟ ΟΙΜΗΛΙΚΩΝ ΝΑ ΜΗΡΟΥΝ ΤΗΛΑ ΤΑ ΔΙΑΒΑΙ-
ΤΗΤΑ ΜΕΤΡΑ ΓΙΑ ΝΑ ΔΙΑΠΟΤΕΞΟΥΝ ΤΗΣ ΟΙΝΕΡΓΑΤΙΚΑ ΣΤΟΥΣ ΔΙΑΙΤΟΦΟΥΣ
ΤΟΜΕΙΣ ΤΗΣ ΕΠΙΑΙΓΙΕΙΑΣ ΚΑΙ ΤΗΣ ΕΠΙΣΤΗΜΗΣ. ΠΡΟΣ ΤΟΥΝ ΣΚΟΠΟ ΑΥΤΟΥ:

1.ΟΔ ΕΝΘΑΡΡΥΝΟΥΝ ΤΙΣ ΟΧΕΙΕΣ ΜΕΤΑξΥ ΤΩΝ 'ΑΝΩΤΑΤΩΝ
ΕΠΙΑΙΓΙΕΙΑΣ ΤΗΣ ΙΩΑΝΝΙΤΑΣ ΚΑΙ ΤΩΝ 'ΙΩΑΝΝΙΤΑΣ 'ΕΠΙΣΤΗΜΟΝΙΚΗΣ
ΕΠΕΙΝΥΝ.

2.ΝΑ ΔΙΑΒΑΡΩΝΟΥΝ ΤΗΝ ΔΡΑΓΑΝΩΝ ΟΙΝΕΡΓΑΤΙΚΗΝ ΘΙΑΛΕΙΕΩΝ ΕΠΙΑΝ
ΟΤΗ ΓΛΩΣΣΑ ΚΑΙ ΤΟΝ ΠΟΛΙΤΙΣΜΟ ΤΟΥ ΔΙΛΛΟΥ ΜΕΡΟΥΣ.

3.ΟΔ ΔΙΑΤΑΛΛΑΞΟΥΝ ΜΕΤΡΑ ΤΟΥ ΕΠΙΑΙΓΙΕΙΑΚΟΥ ΚΑΙ ΕΠΙΣΤΗΜΟ-
ΝΙΚΟΥ ΠΡΟΣΩΠΙΚΟΥ, ΕΡΕΥΝΗΤΑΣ ΠΟΥ ΔΙΗΚΟΥΝ ΣΤΑ 'ΑΝΩΤΑΤΑ ΕΠΙΑΙΓΙΕΙΑ
ΙΩΑΝΝΙΤΑΣ ΚΑΙ ΝΑ ΧΑΤΟΡΙΖΟΥΝ ΠΡΟΤΡΑΜΑΤΑ ΕΠΙΣΤΗΜΟΝΙΚΗΣ
ΕΠΕΙΝΥΝ.

4.ΟΔ ΠΡΟΒΑΙΝΟΥΝ ΣΤΗ ΧΟΡΤΙΚΗΝ ΔΙΟΤΡΟΦΙΔΙΝ ΕΙΣΙΚΕΙΔΕΩΣ
ΚΑΙ ΕΠΕΙΝΥΝ.

5.ΟΔ ΕΝΘΑΡΡΥΝΟΥΝ ΣΤΟ ΜΕΤΡΟ ΤΟΝ ΔΙΝΑΤΟ, ΤΗΝ ΟΙΜΗΛΙ-
ΚΗΝ ΕΠΙΡΡΟΣΑΠΩΝ ΤΟΥ ΔΙΛΛΟΥ ΦΕΛΙΞΟΥΣ ΟΣ ΟΙΝΕΡΓΑΤΙΚΑ, ΘΙΑΛΕΙΕΙΣ ΚΑΙ ΔΙΛΛΟΣ
ΕΠΙΣΤΗΜΟΝΙΚΕΣ ΕΧΩΝΤΑΙΩΣ ΠΟΥ ΘΑ ΔΡΑΓΑΝΩΝΤΑΙ ΣΤΟ ΔΙΑΒΑΙ-

ΤΗΣ ΕΝΘΑΡΡΥΝΟΥΝ ΤΗΝ ΔΙΑΤΑΛΛΑΚΗ ΕΠΙΑΙΓΙΕΙΑΝ ΚΑΙ ΠΛΗΡΟ-
ΦΟΡΙΔΑΝ ΠΟΥ ΔΙΦΟΡΟΥΝ ΔΙΛΛΟΥΣ ΤΟΥΣ ΤΟΥΝ ΤΗΣ ΔΥΟ ΧΩΡΩΝ ΤΩΝ.

ΠΟΛΙΤΙΣΜΟΣ

*Άρθρο ΙΙ

ΤΑ ΟΙΜΗΛΙΚΩΝ ΝΑ ΜΗΡΟΥΝ ΤΗΝ ΔΙΑΤΑΛΛΑΚΗ
ΠΛΗΡΟΦΟΡΙΑΚΟΥ ΉΛΙΚΙΟΥ ΚΑΙ ΠΛΗΡΟΦΟΡΙΑΙΣΙΟΥ ΜΕΤΑξΥ ΤΩΝ ΠΟΛΙΤΙΣΤΙΚΩΝ
ΚΑΙ ΚΑΛΛΙΤΕΧΝΙΚΩΝ ΙΩΑΝΝΙΤΑΣ ή 'ΕΒΒΑΣΕΩΝ ΤΗΝ ΔΥΟ ΧΩΡΩΝ ΤΩΝ.

*Άρθρο ΙΙΙ

ΤΑ ΟΙΜΗΛΙΚΩΝ ΝΑ ΜΗΡΟΔΟΣΑΝ ΝΑ ΧΟΡΤΙΚΟΙΟΥΝ,
ΕΠΙΔΙΟΙΒΑΙΩΤΗΝ, ΉΠΟΤΡΩΩΙΣΕΣ ΕΙΣΙΚΕΙΔΕΩΣ ΟΙΩΝ ΤΟΥΝ ΤΗΣ ΚΑΛΛΙ-
ΤΕΧΝΙΚΗΣ ΚΑΙ ΠΟΛΙΤΙΣΤΙΚΗΣ ΕΠΙΑΙΓΙΕΙΑΣ ΚΑΙ ΠΛΗΡΟΦΟΡΙΑΣ.

*Άρθρο ΙV

ΤΑ ΟΙΜΗΛΙΚΩΝ ΝΑ ΜΗΡΟΥΝ ΝΑ ΠΡΟΠΟΔΗΣΟΥΝ ΝΑ ΕΞΑΣΦΑΛΙΣΟΥΝ
ΚΑΣΕ ΣΑ ΤΗ ΧΩΡΑ ΤΟΥ ΜΙΑ ΚΑΛΛΙΤΕΧΝΗ ΓΥΝΩΝ ΤΟΥ ΠΟΛΙΤΙΣΜΟΥ ΤΟΥ
ΔΙΛΛΟΥ ΜΕ ΜΕΟΣ ΔΙΛΛΟΣ:

- ΑΝΤΑΛΛΑΓΕΣ ΠΡΟΣΩΠΙΚΟΤΗΤΑΙΝ ΤΗΣ ΠΟΛΙΤΙΣΤΙΚΗΣ ΚΑΙ
ΚΑΛΛΙΤΕΧΝΙΚΗΣ ΕΩΣ:

- ΕΙΝΗΜΕΡΩΣΑΝ ΣΤΟ ΟΙΝΕΡΓΑΤΙΚΑ, ΘΙΑΛΕΙΕΙΣ, ΟΙΝΕΡΓΑΤΙΚΑ ΚΑΙ
ΔΙΛΛΟΣ ΔΙΑΔΟΧΟΥΣ ΔΙΝΑΤΟΠΟΛΙΣΤΗΤΕΣ ΤΟΥ ΔΙΛΛΟΥ ΛΙΜΑΝΟΥ.

- ΑΝΤΑΛΛΑΓΕΣ ΚΑΛΛΙΤΕΧΝΙΚΗΝ ΕΚΘΕΣΕΩΝ ΚΑΙ ΔΙΛΛΩΝ ΕΚΘΕΣΕΩΝ
ΥΕΝΙΚΟΥ ΠΟΛΙΤΙΣΤΙΚΟΥ ΧΟΡΑΚΤΗΡΙΟΥ.

- ΑΝΤΑΛΛΑΓΕΣ ΚΑΛΛΙΤΕΧΝΙΚΗΝ ΣΥΓΚΛΟΥΠΡΑΓΜΑΤΩΝ.

- Ημερήν ΚΛΗΜΗΤΟΥΡΓΑΦΟΥ.

*Άρθρο V

ΤΑ ΟΙΜΗΛΙΚΩΝ ΝΑ ΜΗΡΟΥΝ ΝΑ ΔΙΑΒΑΡΩΝΟΥΝ, ΣΤΟ ΜΕΤΡΟ
ΤΟΝ ΔΙΝΑΤΟ, ΤΙΣ ΠΡΩΤΟΒΟΛΙΕΣ ΤΗΝ ΕΝΘΑΡΡΥΝΟΥΣ ΟΙΩΝ ΤΗΣ ΧΩΡΑΣ
ΤΩΝ ΥΙΩΝ ΤΗΣ ΗΕΙΔΕΦΡΩΝ ΚΑΙ ΔΙΗΜΟΣΙΕΩΝ ΛΟΥΤΕΧΝΙΚΩΝ ΕΡΓΩΝ ΤΗΣ
ΔΙΛΛΟΥ ΧΩΡΑΣ.

*Άρθρο VI

ΤΑ ΟΙΜΗΛΙΚΩΝ ΝΑ ΜΗΡΟΥΝ ΝΑ ΔΙΑΒΑΡΩΝΟΥΝ ΤΗΝ ΟΙΝΕΡΓΑΤΙΚΑ
ΤΗΝ ΕΙΣΙΚΕΙΔΕΩΝ ΙΩΑΝΝΙΤΑΣ ΟΙΩΝ ΤΟΥΝ ΤΗΝ ΟΙΝΤΗΡΙΔΙΟΥΣ ΚΑΙ
ΤΗΣ ΔΙΑΔΟΧΗΔΕΩΣ ΤΗΣ ΠΟΛΙΤΙΣΤΙΚΗΣ ΚΑΛΛΙΤΕΧΝΙΚΑΣ, ΕΙΔΑΙΤΕΡΑ
ΘΕ ΤΩΝ ΙΣΤΟΡΙΚΩΝ ΜΗΜΕΙΩΝ.

*Άρθρο VII

ΤΑ ΟΙΜΗΛΙΚΩΝ ΝΑ ΜΗΡΟΥΝ ΝΑ ΔΙΑΒΑΡΩΝΟΥΝ ΤΗΝ ΟΙΝΕΡΓΑΤΙΚΑ
ΤΗΝ ΕΙΣΙΚΕΙΔΕΩΝ ΙΩΑΝΝΙΤΑΣ ΟΙΩΝ ΤΟΥΝ ΤΗΝ ΟΙΝΤΗΡΙΔΙΟΥΣ ΚΑΙ
ΤΗΣ ΔΙΑΔΟΧΗΔΕΩΣ ΤΗΣ ΠΟΛΙΤΙΣΤΙΚΗΣ ΚΑΛΛΙΤΕΧΝΙΚΑΣ, ΕΙΔΑΙΤΕΡΑ
ΘΕ ΤΩΝ ΙΣΤΟΡΙΚΩΝ ΜΗΜΕΙΩΝ.

Άρθρο VIII

Καθένα ἀπό τά συμβαλλόμενα μέρη υποχρεούται νά υιοθετήσει τά άναγκατά μέτρα πού θά διασυναίξουν τήν προστασία τών πολιτιστικών ἄγαθών τού ἀλλου μέρους και θά παρευποδίξουν τήν παράνομη εισαγωγή και ἔξαγωγή τους.

Ραδιόφωνο-ΤηλεόρασηΆρθρο IX

Καθένα ἀπό τά συμβαλλόμενα μέρη θά διευκολύνει τήν μετάδοση προγραμμάτων ραδιοφώνου και τηλεοράσεως τού ἀλλου μέρους.

ΆθλητισμόςΆρθρο X

Τά συμβαλλόμενα μέρη θά εύνοήσουν τήν ἀνάπτυξη τών ἀνταλλαγών στόν τομέα τού αθλητισμού, τής φυσικῆς ἄγων και τής νεότητος, καθώς και τής ἀνταλλαγής δημοσιευμάτων πού ἀφοροῦν ἀντές τής δραστηριότητες.

ΔιάφοραΆρθρο XI

1. Γιά τήν ἔμφασιον τής παρούσης Συμφωνίας θά καταρτισθή μία Μικτή 'Επιτροπή 'Ελληνο-Πορτογαλική πού θά ἀποτίζεται ἀπό τού δριμό μελάνη.

2. Η Επιτροπή αυτή θά συνέρχεται σε διλογία καθέ δύο χρόνια ἐναλλάξ στήν 'Ελλάδα και στήν Πορτογαλία μέ σκοπό νά προβαίνει στήν ἐπεξεργασία ἑκτελεστικῶν προγραμμάτων και τών οἰκονομικῶν των δυον. Αυτή ή 'Επιτροπή θά μπορεῖ νά προσκαλεῖ στής συναντήσεις της εἰδικούς μέ τήν ἰδιότητα τού συμβούλου ή τού εἰσηγητού.

2. "Η πραγματοποίηση τών δραστηριοτήτων στά πλαίσια τών ἑκτελεστικῶν μορφωτικῶν προγραμμάτων πού καταρτίζονται ἀπό τή Μικτή 'Επιτροπή, θά καθορίζεται διά τής διπλωματικῆς δοσού.

3. "Ολες οι ἀνταλλαγές πού προβλέπονται ἀπό τήν παρούσα Συμφωνία θά πραγματοποιούνται μέ βάση τό σεβασμό τής δικῆς τής διμοιχιαστητητας.

Άρθρο XII

1. "Η παρούσα Συμφωνία χρήζει ἐπικυρώσεως και θά τεθή σε λοχύ τήν τριακοσήή ἡμέρα ἀπό τήν ἡμερομηνία ἀνταλλαγῆς τών δργάνων ἐπικυρώσεως.

2. "Η παρούσα Συμφωνία θά παραμείνει σε λοχύ γιά δύο χρόνο. Μπορεῖ νά καταγγελθῇ μέ σχετική γγνωστοποίηση ἀπό καθένα ἀπό τά συμβαλλόμενα μέρη.. Σε αυτή τήν περίπτωση θά πάψει νά λοχύει σε ἐξη μήνες ἀπό τήν ἡμέρα τής καταγγελίας.

Σε πίστωση τών ἀνωτέρω τά δύο μέρη υπέγραψαν τήν παρούσα Συμφωνία.

"Εγγές στήν 'Αθήνα τήν 10 'Ιουλίου 1980, σε δύο πρωτότυπα, στήν πορτογαλική, Ἑλληνική και γαλλική γλώσσα, τού γαλλικού κειμένου διερευνώντος σε περίπτωση διαφορᾶς ἐμρυνείας.

Γιά τήν κυβέρνηση τής
Πορτογαλικής Δημοκρατίας:

Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Γιά τήν κυβέρνηση τής
Ἐλληνικῆς Δημοκρατίας:

(Assinatura ilegível.)

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DAS FINANÇAS E DO PLANO****Portaria n.º 707/80**

de 23 de Setembro

Tendo presente que o Despacho Normativo n.º 220/79, de 6 de Setembro, esvaziou de conteúdo o objecto social do Diners Club Português, S. A. R. L., colo-
cando-o em situação de inactividade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

É concedido ao Diners Club Português, S. A. R. L., a dispensa de revisão legal.

Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro da Justiça, Mário Ferreira Bastos Raposo. — O Ministro das Finanças e do Plano, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Despacho Normativo n.º 310/80**

A revisão geral dos diversos regimes de benefícios existentes no nosso sistema fiscal foi uma medida iniciada este ano, tendo em atenção os grandes prejuízos para o Estado e para o equilíbrio da economia, em geral, da descoordenação que se vinha denotando entre eles, designadamente pela existência de múltiplos de incentivos visando a mesma finalidade. Efectivamente, a concessão de benefícios fiscais, quer seja automática, quer seja selectiva, por ser sempre uma excepção ao princípio da generalidade tributária, deverá ser equacionada com a contrapartida respetiva, ou seja com a perda de receita fiscal gerada pelo facto de o Estado presever, temporária ou definitivamente, da arrecadação de certos impostos, para atingir, assim, certos objectivos económico-sociais considerados prioritários.

Impõe-se, portanto, que a administração fiscal inicie a contabilização sistematizada das «despesas fiscais» decorrentes da concessão de benefícios de carácter temporário por se reconhecer, no momento actual, a extrema dificuldade, por carência de recursos humanos e materiais, de os serviços calcularem as perdas de receitas para o Estado da concessão de benefícios fiscais de carácter definitivo.

Deste modo, determina-se o seguinte:

1 — As Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e das Alfândegas tomarão as medidas que se tornem necessárias no sentido de, anualmente, serem qualificadas as receitas das contribuições e impostos que deixem de ser cobradas, a partir de Janeiro de 1981, por virtude da concessão de benefícios fiscais de natureza temporária.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se como benefícios fiscais quer os decorrentes de isen-